

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 24:922

Tornando-se necessário legalizar a situação militar dos indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares residentes no estrangeiro, que, pelas suas condições especiais de vida, dificilmente poderão cumprir as obrigações que lhes incumbem pela legislação em vigor;

Considerando que da falta de facilidades resultou serem considerados refractários grande número de mancebos que não vêm a Portugal prestar o serviço militar que lhes é atribuído;

Tendo-se reconhecido, em vista de pedidos feitos para se resolver a situação daqueles que se esforçam sempre por honrar o bom nome de Portugal e a quem o Governo tem o dever de amparar para assim não perderem o sentimento da nacionalidade, que os diplomas legislativos ultimamente publicados não satisfazem ao desejado fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver, os portugueses dentro da idade militar (até aos quarenta e cinco anos de idade) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação do presente decreto-lei, desde que não estejam considerados na situação de desertores e paguem, na moeda do país em que residam, as seguintes taxas de isenção:

No Brasil — 800\$000 réis;

Nos Estados Unidos da América do Norte — 80 dólares;

Na Espanha — 500 pesetas;

Na França — 1:000 francos;

Na Bélgica — 300 belgas;

Na Grã-Bretanha — 15 libras;

Demais países e colónias dos mesmos — o equivalente a 20 libras.

§ único. Estas taxas poderão ser modificadas havendo sensível alteração cambial.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem aproveitar das disposições do presente diploma deverão efectuar o pagamento das taxas referidas no artigo anterior, nos consulados de Portugal, nos países em que residam, ou no Banco de Portugal ou suas agências sempre que desejem fazer a sua liquidação no continente ou nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

§ 1.º O pagamento das taxas no Banco de Portugal ou suas agências deverá ser realizado por meio de guias passadas pelos distritos de recrutamento e reserva a que pertencam os interessados, ou pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra sempre que os mesmos o desejem efectuar em Lisboa, e sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

§ 2.º O pagamento das taxas poderá realizar-se por uma só vez, ou em prestações, de importância igual ou desigual, até ao número máximo de doze. Sempre que o pagamento seja efectuado em prestações, deverá o mesmo estar realizado integralmente no prazo de um ano, a contar da data da primeira prestação, e, se assim não fôr, reverterão para o Estado as prestações já pagas.

§ 3.º Sempre que o pagamento das taxas referidas no artigo 1.º se realize no continente ou nos arquipélagos da Madeira e Açores, deverá o Banco de Portugal ou suas agências fazer a conversão para escudos das importâncias respectivas, pelo câmbio oficial, publicado no *Diário do Governo* do dia anterior ao da liquidação.

Art. 3.º As guias para pagamento da taxa referida no artigo 1.º serão passadas em triplicado pelos consulados ou pelas entidades militares indicadas no § 1.º do artigo 2.º e deverão indicar a filiação, a naturalidade e, sendo possível, o distrito de recrutamento e reserva a que o interessado pertence. Um dos exemplares das guias ficará em poder da entidade que as passa e os dois restantes serão entregues ao interessado ou seu representante para serem presentes à entidade que procede à cobrança. Efectuado o pagamento, esta última entidade reserva um dos exemplares e entrega outro ao contribuinte com a indicação de que a cobrança foi efectuada.

§ 1.º Logo que o interessado comprove, por meio do triplicado da guia, ter realizado o pagamento da taxa, ser-lhe-á entregue, em troca dêsse triplicado, pela entidade que passou as guias, e devidamente autenticado com o selo branco, um documento provisório de dispensa do serviço militar. O documento provisório será substituído pelo definitivo, conferido pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e poderá ser entregue nessa Repartição ou nos consulados e distritos de recrutamento e reserva respectivos, conforme o desejo manifestado pelo interessado.

§ 2.º O documento provisório da dispensa do serviço militar tem o mesmo valor do definitivo e deverá ser substituído por este último no prazo de um ano, a contar da data da sua entrega, findo o qual deixa aquele de ter validade.

Art. 4.º O pagamento da taxa não depende de registos dos interessados nos livros consulares e pode ser efectuado por eles próprios ou por qualquer outra pessoa em seu nome; é porém indispensável para que o pagamento da taxa possa ser efectuado que se comprove a residência do interessado em país estrangeiro, por meio de declaração escrita em papel comum e autenticada com duas testemunhas que sejam cidadãos portugueses.

§ 1.º As testemunhas que autenticam a declaração deverão ser pessoas idóneas, reconhecidas pela entidade que assina o documento provisório da dispensa do serviço militar, podendo o reconhecimento, à falta de outro meio, ser feito pelo bilhete de identidade oficial. Sempre que o pagamento seja efectuado no estrangeiro, deverão os dois portugueses que testemunham a declaração de residência estar registados no consulado respectivo.

§ 2.º Quando se verifique ser falsa a declaração, será considerado nulo o título de dispensa do serviço militar e mandado inscrever o mancebo no recenseamento respectivo, incorrendo as testemunhas na multa de 2.000\$ cada uma.

Art. 5.º Os depósitos efectuados a título de caução do serviço militar poderão ser levantados, segundo os preceitos estabelecidos no decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, por todos os indivíduos que satisfizerem por completo o pagamento da taxa a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. Os depósitos feitos a qualquer título, referentes aos serviços do exército, são considerados como caução quando a sua importância seja inferior à taxa de dispensa do serviço militar fixada no artigo 1.º

Art. 6.º Os mancebos residentes no estrangeiro que, tendo vindo ao País antes da publicação do presente diploma, foram incorporados nas diferentes unidades do exército poderão utilizar-se das regalias nêlo consignadas desde que comprovem a sua residência no estrangeiro por meio do passaporte respectivo.

§ único. Os mancebos referidos no corpo dêste artigo deverão efectuar o pagamento da taxa que dispensa do serviço militar por uma só vez e ficarão desde logo dispensados de todo o serviço, sendo-lhes entregue a sua caderneta militar, com a competente verba de baixa do serviço, nos termos do presente diploma.

Art. 7.º O pagamento das taxas de dispensa do serviço militar será nos consulados escriturado como receita orçamental sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro», devendo as receitas arrecadadas ser transferidas até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres ou para a Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro quando o pagamento fôr efectuado nos consulados portugueses do Brasil.

Art. 8.º Os consulados e os distritos de recrutamento e reserva deverão remeter à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, no último dia de cada mês, relações nominais dos ausentes no estrangeiro dispensados do serviço militar, com indicação da filiação e naturalidade de cada um deles, e bem assim das respectivas importâncias recebidas.

§ único. Os consulados, sempre que, nos termos do disposto no artigo anterior, effectuem transferências para a Agência Financial do Rio de Janeiro ou para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres, darão dêsse facto conhecimento às repartições mencionadas no corpo dêste artigo, indicando, quanto às importâncias transferidas, o seu valor em ouro e a sua equivalência em escudos.

Art. 9.º Todos os documentos de receita relativos à taxa de dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro serão, para efeitos de fiscalização, registados em livro especial no Ministério da Guerra.

Art. 10.º São destinadas a melhoramentos do exército as importâncias arrecadadas provenientes da execução do presente diploma.

Art. 11.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação da doutrina do presente decreto-lei serão sem demora submetidas à apreciação e resolução do Ministro da Guerra.

Art. 12.º Ficam isentos do pagamento da taxa militar todos os indivíduos que venham a utilizar as vantagens conferidas neste diploma.

Art. 13.º As taxas de isenção do serviço militar não estão sujeitas a quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 14.º O presente decreto-lei é válido somente até 30 de Junho de 1936; a partir do dia 1 de Julho seguinte apenas poderão ser satisfeitas as prestações das taxas de isenção do serviço militar cujo pagamento foi iniciado até àquela data.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, as disposições do artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496,

de 10 de Março de 1926, relativas a portugueses residentes no estrangeiro não considerados desertores, e os decretos n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, e n.º 24:674, de 22 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## 1.ª Direcção Geral

### 3.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 24:923

Considerando que a lei orçamental para o corrente ano económico não inclui verba para algumas das praças dos quadros constantes do decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933;

Considerando que é urgente fixar os mesmos quadros, em harmonia com a referida lei orçamental, para vigorarem provisoriamente até serem publicados os definitivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército são, provisoriamente, os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharia	Arma de aeronautica	Serviço de saúde			Serviço de administração militar
						Enfermeiros	Maqueiros sanitários	Praticantes de farmácia	
Sargentos ajudantes . . . . .	95	29	22	14	8	5	—	1	4
Primeiros sargentos . . . . .	245	80	55	37	20	12	—	3	13
Segundos sargentos . . . . .	580	230	153	163	50	62	—	17	41
Furriéis . . . . .	403	185	115	65	50	45	—	17	14
Primeiros cabos . . . . .	1:408	740	251	360	62	243	29	21	65
Segundos cabos . . . . .	622	258	228	226	42	12	3	5	17
Soldados (a) . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.